



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15868.000466/2010-62  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-002.150 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de abril de 2016  
**Matéria** AI-CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
**Recorrente** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006, 01/05/2006 a 30/11/2006, 01/01/2007 a 29/02/2008, 01/04/2008 a 31/03/2009, 01/03/2010 a 31/05/2010, 01/07/2010 a 31/07/2010

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO.

As pessoas jurídicas de direito público interno devem apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas. Nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público, comprovadamente e não mero registro contábil. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

*(assinado digitalmente)*

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA- Presidente.

*(assinado digitalmente)*

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano Damorim, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisário e Elias Fernandes Eufrásio.

## Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcreve-se o relatório da instância *a quo*, seguido da ementa da decisão recorrida e das razões do Recurso Voluntário ora examinado:

*Trata-se de auto de infração (fls. 19/34 – a numeração de referência é sempre a da versão digital do processo) lavrado contra o contribuinte em epígrafe, relativo à falta/insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS/Pasep, para os períodos de apuração janeiro/2006 a março/2006, maio/2006 a novembro/2006, janeiro/2007 a fevereiro/2008, abril/2008 a março/2009, março/2010 a maio/2010 e julho/2010, no montante total de R\$ 40.791,00.*

*No Termo de Verificação de Infração Fiscal, às fls. 7/8, o auditor fiscal assim fundamentou o lançamento de ofício:*

*4. No cumprimento do que dispõe o inciso III, do art. 2º da Lei nº 9.715/98 (...), chegamos na base de cálculo do PASEP somando os valores das RECEITAS CORRENTES (receita tributária, receita de contribuições, receita patrimonial, receita de serviços e outras receitas correntes) + TRANSFERÊNCIAS CORRENTES RECEBIDAS + TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL RECEBIDAS menos RECEITAS PARA FORMAÇÃO DO FUNDEF/FUNDEB.*

*5. Com base nos Balancetes da Receita Orçamentária, nos recolhidos através de DARFs e nos valores das retenções do PASEP nas transferências recebidas, elaboramos a planilha denominada “Demonstrativo de Apuração Mensal do PASEP”, para período de apuração de dezembro de 2005 a julho de 2010. Nesta planilha, composta de 7 (sete) páginas, está demonstrado os valores da base de cálculo do PASEP, do PASEP devido, do PASEP recolhido pela Prefeitura por meio de DARF e do PASEP NÃO RECOLHIDO.*

*Cientificado do auto de infração em 01/12/2010, o autuado apresentou impugnação em 29/12/2010 (fls. 39/41), na qual alega:*

*Do demonstrativo de apuração mensal que serviu de base de cálculo para apuração do tributo, constata-se evidente divergência de valores em relação a RECEITA PATRIMONIAL.*

*Apenas para exemplificar, no mês de jan/06 o zeloso auditor fez constar como Receita Patrimonial o valor de R\$ 19.320,30 certamente considerando a receita da Prefeitura somada à do Instituto de Previdência Municipal. Assim, laborou em erro. Com efeito, pelo balancete sintético da receita de Janeiro/06, da PREFEITURA, tão somente, a Receita Patrimonial é de apenas R\$ 489,82. Esta, a receita a ser considerada, porquanto a Prefeitura não pode responder por débito do Órgão Previdenciário Municipal, que possui receita própria e obrigação tributária própria.*

*Nestas circunstâncias, a prevalecer o demonstrativo de apuração mensal do PASEP tal como elaborado pelo douto auditor, a Prefeitura terá de pagar quantia expressivamente superior à quantia efetivamente devida.*

*Tal equívoco ocorreu e se repetiu na grande maioria dos meses apurados entre Jan/2006 a Jul/2010. Compare-se, a propósito, a Receita Patrimonial apontada pelo auditor no Demonstrativo de Apuração Mensal e a Receita Patrimonial contabilizada no Balancete Sintético da Receita de Janeiro/06, Fevereiro/06, Maio/06, Junho/06, Julho/06, Agosto/06, Setembro/06, Outubro/06, Novembro/06, Novembro/07, Março/10, Abril/10, Maio/10 e Julho/10, adiante juntados como peça de defesa. A divergência de valores, repita-se, é evidente.*

*E, mais:*

*No dia 12/11/2010, ou seja, durante os trabalhos de fiscalização, a Prefeitura, conquanto com atraso, efetuou recolhimentos ao PASEP, referente aos meses de Jan/10, Mar/10, Abr/10, Mai/10, Jul/10 e Ago/10, conforme provam as inclusas guias DARFs adiante juntadas, todavia, o douto auditor-fiscal não efetuou a dedução do tributo pago, na apuração do débito final. Eis, outra razão plausível, para justificar a presente impugnação.*

*De se concluir, portanto, que da forma como o débito encontra-se apurado a Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista terá de pagar quantia a maior do que efetivamente deve, o que resultará em prejuízo aos já combalidos cofres municipais.*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SP1 nº 16-56.281, de 19/03/2014, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006, 01/05/2006 a 30/11/2006, 01/01/2007 a 29/02/2008, 01/04/2008 a 31/03/2009, 01/03/2010 a 31/05/2010, 01/07/2010 a 31/07/2010*

**ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.**

*As alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não têm valor.*

*ESPONTANEIDADE. EXCLUSÃO.*

*A espontaneidade é excluída com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente e cientificado o sujeito passivo.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido.*

O julgamento foi no sentido de considerar totalmente procedente o lançamento.

Assim como, observar que antes da cobrança devem ser considerados e vinculados os Darfs já recolhidos pela recorrente, durante o procedimento de fiscalização, cujas cópias encontram-se às 56/61 (papel) dos autos.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Em sede de recurso voluntário, apresenta a LC nº 68/2004, de 23/12/2004 que dispõe sobre a reestruturação do Instituto de Previdência Municipal de Nova Canaã Paulista, como comprovação de ser entidade pública, na forma de autarquia, e solicita provimento ao recurso voluntário.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira, de forma regimental.

## Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o presente de auto de infração, pelo qual se exige o recolhimento de R\$ 40.791,00 da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, além de multa de ofício de 75% e encargos legais.

A autuação é decorrente da falta/insuficiência de recolhimento da contribuição para o Pasep relativa aos períodos de apuração de janeiro/2006 a março/2006, maio/2006 a novembro/2006, janeiro/2007 a fevereiro/2008, abril/2008 a março/2009, março/2010 a maio/2010 e julho/2010, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, demonstrativo de apuração e demonstrativo de multa e juros de mora. Bem como o termo de verificação fiscal que dispõe sobre os procedimentos adotados pela fiscalização na presente autuação.

Esclareça-se, de pronto, no que tange aos recolhimentos efetuados para os períodos de apuração, janeiro/2010, março/2010 a maio/2010, julho/2010 e agosto/2010, o recorrente reconhece que foram efetuados esses recolhimentos, durante a fiscalização, ou seja,

quando já não mais havia espontaneidade, a teor do disposto no parágrafo único do art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, restando, pois, correta a constituição do crédito tributário devido, acrescido de multa de ofício e juros de mora, como esclarece a decisão DRJ, o que acato.

No entanto, ressalte-se, mais uma vez, que precisa observar que antes da cobrança devem ser considerados e vinculados os Darfs já recolhidos pela recorrente, durante o procedimento de fiscalização, cujas cópias encontram-se às 56/61 (papel) dos autos.

Pois bem, a base de cálculo da contribuição ao PASEP é a Lei nº 9.715, de 1998, *in verbis*:

*Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*

(...)

*III – pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.*

(...)

*§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)*

(...)

*Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.*

*Art. 8º - A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:*

(...)

*III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.*

Destarte, a base de cálculo da contribuição para os Municípios é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Transcreve-se trecho do Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração, onde a fiscalização extraiu os valores das bases de cálculo, em comento:

4. No cumprimento do que dispõe o inciso III, do art. 2º da Lei nº 9.715/98 (...), chegamos na base de cálculo do PASEP somando os valores das RECEITAS CORRENTES (receita tributária, receita de contribuições, receita patrimonial, receita de serviços e outras receitas correntes) + TRANSFERÊNCIAS CORRENTES RECEBIDAS + TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL RECEBIDAS menos RECEITAS PARA FORMAÇÃO DO FUNDEF/FUNDEB.

5. Com base nos Balancetes da Receita Orçamentária, nos recolhidos através de DARFs e nos valores das retenções do PASEP nas transferências recebidas, elaboramos a planilha denominada “Demonstrativo de Apuração Mensal do PASEP”, para período de apuração de dezembro de 2005 a julho de 2010. Nesta planilha, composta de 7 (sete) páginas, está demonstrado os valores da base de cálculo do PASEP, do PASEP devido, do PASEP recolhido pela Prefeitura por meio de DARF e do PASEP NÃO RECOLHIDO.

Com todos demonstrativos analisados, cálculos de seis em seis meses, conforme fls. 09 a 15 (papel), detalhados minuciosamente; percebe-se que os valores considerados pelo fisco correspondem às previsões dos dispositivos da Lei nº 9.715, de 1998. Ou seja, foram computados os valores escriturados pela própria recorrente a título de receitas correntes arrecadadas, e de transferências correntes e de capital recebidas.

Logo, descabidas as alegações de que a composição de tais bases foi realizada de forma inadequada, já que realizada a partir de peças fornecidas pela própria recorrente e aceitas pelo fisco, abarcando os períodos de apuração e dela teve participação, ciência, tudo no devido processo legal.

Enfim, a Lei nº 9.715, de 1998, faz uso dos conceitos do que sejam ‘receita corrente’, ‘transferência corrente’ e ‘transferência de capital’ contidos na Lei nº 4.320, de 1964 (estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.).

Os conceitos de receitas correntes e de capital estão dispostas no art. 11 da Lei de nº 4.320/64, que dispõe:

*Art. 11 – A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)*

*§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)*

*§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)*

Então, no caso, a recorrente, apenas apresenta a LC nº 68/94, como forma de comprovar os valores transferidos pela Prefeitura ao Instituto de Previdência Municipal, em sede de recurso voluntário, sem os devidos registros, apenas alegando, que os valores devem ser deduzidos.

Com todos demonstrativos analisados, percebe-se que os valores considerados pelo fisco correspondem às previsões dos dispositivos da Lei nº 9.715/1998. Foram computados os valores escriturados pela própria recorrente a título de receitas correntes arrecadadas, e de transferências correntes e de capital recebidas.

Logo, descabidas as alegações de que a composição de tais bases foi realizada de forma inadequada, já que realizada a partir de peças fornecidas pela própria recorrente e aceitas pelo fisco, abarcando os períodos de apuração, pois, a apuração da contribuição acontece na entidade que aplica o recurso, exonerando aquela que o arrecadou e transferiu, evitando a incidência em duplicidade do tributo. Ou seja, a exclusão somente é permitida quando um contribuinte do PASEP transfere recursos a outro contribuinte, de forma que os recursos transferidos irão integrar a base de cálculo da entidade que recebeu a transferência.

Observa-se, às fls. 09 a 15 (papel) do Auto de Infração, o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO MENSAL DO PASEP VALORES EXTRAÍDOS DOS BALANCETES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA, DO DAF E DARF, levou-se em conta as receitas correntes, as transferências correntes recebidas, transferências de capital recebidas e deduzidas do FUNDEF/FUNDEB, e finalmente chegou até a base de cálculo do Pasep, descontado, inclusive, os valores pagos, conforme documentação apresentada pela mesma.

## CONCLUSÃO

Então, na presente autuação, consta que os valores discutidos como transferidos, são na realidade uma transferência meramente contábil, pelo que os valores contidos na previsão da Lei nº 9.715/1998 (receitas correntes, transferências correntes e transferências de capital recebidas), escriturados para tais, pertencem, na verdade, à recorrente, à Prefeitura de Canaã, pois, o art. 7º da Lei mencionada permite que sejam deduzidas da base de cálculo apenas as transferências efetuadas a outras entidades públicas, desde que efetivamente comprovado, o que não ocorreu, no caso em discussão. Assim como, precisa observar que antes da cobrança devem ser considerados e vinculados os Darfs já recolhidos pela recorrente, durante o procedimento de fiscalização, cujas cópias encontram-se às 56/61 (papel) dos autos.

Por fim, transcrevo a ementa do decidido no acórdão de nº 3202-000.352, de 10/08/2011, processo de nº 10950.003991/2009-43 (São Tomé Prefeitura), de relatoria do Conselheiro Paulo Sérgio Celani, com a mesma linha de entendimento deste:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007  
CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP.*

*PESSOA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO. As pessoas jurídicas de direito público interno devem apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base nas*

*receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas. Nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno, de sorte que os valores recebidos com destaque para o FUNDEF/FUNDEB devem integrar a base de cálculo da contribuição. Recurso Voluntário Negado.*

Da mesma forma, comungo do mesmo juízo, o Acórdão de nº 3403-002.682, de 28/01/2014, de relatoria de Rosaldo Trevisan, que transcrevo abaixo:

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Ano calendário: 2008, 2009, 2010*

*CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO.*

*As pessoas jurídicas de direito público interno devem apurar a Contribuição para o PASEP com base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas, devendo sobre tais valores incidir a alíquota de 1%, descontando-se ao final os valores pagos/retidos.*

*ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO. SÚMULA CARF N. 2.*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Recurso Voluntário Negado.*

Em assim sendo, não merece reparo decisão *a quo*.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator